



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 55/2021

Manifestação Jurídica
Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013; Decreto 47.383 de 02 de março de 2018; Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação; Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao **Processo SEI nº 2100.01.0008784/2021-09**, de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo referente à **Fazenda São Feliz** pertencente a **Idalmo José de Almeida**, localizada no município de **São Gonçalo do Abaeté/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo está devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação do pedido.

Verificou-se através da vistoria realizada pelo servidor do IEF que houve a fragmentação das atividades do empreendimento, uma vez que não fora realizada a classificação do empreendimento todo, certo é que a atividade estende-se pela propriedade confrontante, cujo proprietário é o requerente deste processo.

Percebeu-se ainda, que empreendedor não apresentou a área total correspondente às suas posses para uma análise integrada do empreendimento. Conforme consulta ao sistemas CAR e Google Earth Pro, o Sr. Idalmo José de Almeida possui outro imóvel denominado Fazenda Porto Passarinho, matrícula nº 274, com 233,74 ha e contígua à Fazenda São Félix, conforme pode ser visto pelas imagens 2 e 6 do auto de fiscalização.

Portanto, fica identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas São Félix e Porto Passarinho, tais como: mesmo titular, unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

A partir, destas informações, sobre o tema, dispõe o Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 em seu artigo 16:

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Versando sobre o mesmo assunto, podemos observar o Artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 11 - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

O empreendedor deveria ter realizado a classificação constando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento ao todo, uma vez que a Regularização Ambiental da forma em que se encontra caracteriza-se como fragmentação da atividade, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Esta realidade fica mais clara quando a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 - Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e

socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

| | | Potencial Poluidor/Degrador | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|---|-----------------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|
| | | Variáveis | | | | | | | | | | |
| Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo | P | P | P | P | P | P | M | M | M | M | G | |
| | P | P | P | M | M | G | M | M | G | G | G | |
| | P | M | G | M | G | G | M | G | G | G | G | |
| Geral | P | P | M | M | M | G | M | M | G | G | G | |

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 - Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

| | | Potencial poluidor/degradador geral da atividade | | |
|----------------------------|---|--|---|---|
| | | P | M | G |
| Porte do Empreendimento | P | 1 | 2 | 4 |
| | M | 1 | 3 | 5 |
| | G | 1 | 4 | 6 |

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 - Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

| | | CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
|--|---|---|-------------------|--------------|------|------|------|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO | 0 | LAS - Cadastro | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 |
| | 1 | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT |
| | 2 | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT | LAT |

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

***Atividade principal do empreendimento em análise.**

Posto isso, fica latente que os empreendimentos, para procederem a sua correta classificação, deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas nos empreendimentos, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

Assim, opinamos pelo **INDEFERIMENTO DE PLANO** do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Unaí – MG, 25 de junho de 2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31376506** e o código CRC **55BCF704**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008784/2021-09

SEI nº 31376506